



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2101

Alterada P/ Lei Com.P. 18

Dispõe sobre a construção de andaimes e tapumes.

Processo nº 09154/86.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nenhuma construção, reforma, reconstrução ou demolição de edificações será começada no alinhamento do logradouro público sem que se coloque, em toda a extensão, na frente, um tapume provisório que terá a altura mínima de 2,00m (dois metros), sem ocupar mais de 2/3 da largura do passeio, nem exceder de 2,00m (dois metros) a sua distância do alinhamento, salvo quando a largura da calçada for insuficiente para execução das obras.

§ 1º - Nos passeios com largura inferior a 2,00m (dois metros), o tapume poderá avançar até 1,00m (um metro).

§ 2º - Quando os tapumes forem contruídos em esquinas de logradouros, as placas de nomenclatura, as indicadoras do trânsito de veículos e outras de interesse público serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 3º - Serão dispensáveis os tapumes:

- 1 - nas construções ou reparos de muros ou gradis até 2,00m (dois metros) de altura;
- 2 - quando se tratar de pinturas ou pequenos consertos;
- 3 - nas construções em ruas não pavimentadas ou em que não existam guias para passeios.

Alterada P/ Lei 2252

Proc. 145/86

arg. 41



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2101

fls. 2

§ 4º - Nos edifícios, concluída a construção do andar térreo, será retirado o tapume dessa parte e construído a cobertura, com o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para proteção de pedestres. Os pontalões do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

Art. 2º - Durante a execução da estrutura de edifícios, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo bandejas salva-vidas, fechados, com espaçamento de 3 pavimentos, até o máximo de 10,00m (dez metros), em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos e situados a menos de 5,00m (cinco metros) de quaisquer das divisas ou do alinhamento da rua.

§ 1º - Esses andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro) com inclinação aproximada de 45º.

§ 2º - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, até a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

§ 4º - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas de grande trânsito, quando não disponham de andaime de proteção, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de 0,15m (quinze centímetros) entre tábuas ou telas apropriadas.

§ 5º - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de 0,60m (sessenta centímetros) em toda a extensão da fachada, para fins de



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2101

fls. 3

iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro de andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

§ 6º - As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregados na face interna dos pontalotes.

§ 7º - Os andaimes fechados, assim como os de proteção, poderão avançar sobre o passeio, até o prumo da guia, observado o máximo de 2,00m (dois metros). Em caso algum, entretanto, deverão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou utilizações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Art. 3º - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 4º - Após o término das obras ou no caso de paralisação das mesmas, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedidos os passeios, no prazo de 30 dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 5º - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações, junto ao alinhamento da via pública.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 11 de setembro de 1986.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL